



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 122/2017

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR O DEBITO ANTECIPADO, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS.

PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Município de Uberlândia, que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente em seu interior, placa ou cartazes indicando as seguintes características:

I - A placa deverá ter no mínimo de 30 cm de largura por 20 cm de altura;

II - Conter os seguintes dizeres: A Lei Federal nº 8.078/90, no art. 52, §2º, garantem a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou

parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo já existentes no Município de Uberlândia deverão promover

adequações prevista nesta lei, observando o prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Vetado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 122/2017

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ver. Wender Marques
Vereador

Justificativa:

O Projeto de Lei pretende instituir, às instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, a obrigatoriedade de afixação permanente, no interior de seus estabelecimentos, de placas ou cartazes informando o que dispõe o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Estabelece, ainda, a referida proposição, multas para o caso de descumprimento da lei, bem como atribui a responsabilidade de acompanhamento da observância desta aos PROCON. A exigência de afixar a placa nos estabelecimento não elevava custo da empresa, pelo contrario aumenta a credibilidade da empresa com os consumidores, ou seja, terá resultados diretamente no bolso do consumidor, pois grande parte dos clientes destes estabelecimentos não conhece seus direitos na obtenção dos descontos proporcionais de juros vincendos, bem como de outros detalhes do contrato de mútuo firmado com agentes financeiros ou empresas que operam com crédito direto ao consumidor, e muitas vezes acabam por não obter o desconto, que é um direito inalienável do consumidor. Destarte, a intenção deste projeto de lei é informar o consumidor de seu direito de, ao saldar antecipadamente um débito, obter redução de juros e outros encargos. O desconto existe, e é um direito do consumidor e deve ser amplamente divulgado. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Ver. Wender Marques
Vereador